



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080954 - SP (2022/0059282-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MANOEL XAVIER DA SILVA**  
**ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651**  
**ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606**  
**AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**  
**DANIEL DE SOUZA - SP150587**  
**GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587**  
**JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305**

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ.

No tocante à comissão de permanência, juntada de memória de cálculo discriminada e efetiva comprovação da mora, o julgado amparou-se nas cláusulas contratuais da avença e nos elementos fático-probatórios dos autos, conforme apurados e assentados na origem. Dessa forma, incidem os óbices previstos nos Enunciados n.5 e n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080954 - SP (2022/0059282-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MANOEL XAVIER DA SILVA**  
**ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651**  
**ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606**  
**AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS**  
**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**  
**DANIEL DE SOUZA - SP150587**  
**GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587**  
**JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305**

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ.

No tocante à comissão de permanência, juntada de memória de cálculo discriminada e efetiva comprovação da mora, o julgado amparou-se nas cláusulas contratuais da avença e nos elementos fático-probatórios dos autos, conforme apurados e assentados na origem. Dessa forma, incidem os óbices previstos nos Enunciados n.5 e n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por MANOEL XAVIER DA SILVA contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial não conhecido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 249):

APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.1 CONDIÇÕES DA AÇÃO Ação monitória - Petição inicial apta e acompanhada de prova escrita suficiente a demonstrar a existência de dívida sem

força executiva, acompanhada de elucidativa memória de cálculo, relativa a débito oriundo de contratos de abertura de crédito, empréstimo pessoal e cartão de crédito.2. JUROS ABUSIVIDADE Inocorrência Encargos contratuais não limitados a 12% ao ano Inaplicabilidade da Lei de Usura Excesso da cobrança deve ser demonstrado em cada caso concreto, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira.3. JUROS CAPITALIZAÇÃO ADMISSIBILIDADE Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano Capitalização de juros expressamente prevista no contrato Alegação de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 afastada Precedente do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça.4. ENCARGOS MORATÓRIOS Alegação de que cobrada comissão de permanência cumulada com outros encargos. Argumentação deveras genérica, até mesmo porque sequer constante tal alcunha dos contratos celebrados Encargos previstos para o período de inadimplência restritos aos juros previstos para a normalidade, acrescidos de juros legais. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Alega a parte agravante que "houve a errônea valoração da prova pelo Tribunal “a quo”, o que dá ensejo à intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre desta falha na aplicação das normas tidas por violadas no campo probatório dos autos, aliás, que estão descritas no corpo do acórdão recorrido. Logo, a análise das questões trazidas nas razões do Recurso Especial do agravante prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitado pela instância de origem, razão pela qual não incide, na espécie, a Súmula nº 5 e7 do STJ" (fls. 361-363).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Impugnação (fls. 369-387).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

A irresignação não merece prosperar.

A pretensão recursal consiste em verificar a legalidade da comissão de permanência na espécie, bem como violação dos dispositivos legais apontados, tendo o recorrente noticiado em seu recurso especial que (fl. 272):

Pois bem, conforme se denota do caso em pauta,

especificamente dos documentos juntados pela apelada (fls. ), está sendo cobrado do apelante, comissão de permanência, cumulada com outros encargos. Logo, no caso, a cobrança de comissão de permanência vem sendo cobrada de forma indevida e cumulada, consoante se vê nos documentos apresentada pelo recorrido/embargado (fls. ).

O acórdão, por seu turno, ao enfrentar a questão, decidiu (fl. 257):

No que toca à comissão de permanência, inexistente qualquer indício de que cobrada sob tal titulação. O contrato de abertura de crédito (fls. 74), assim como o de empréstimo pessoal (fls. 99) estabelecem, para a mora, juros de mora legais acrescidos dos encargos do período de normalidade, o que não evidencia qualquer ilegalidade. A mesma informação é verificada nas faturas de cartão de crédito trazidas aos autos, cujos encargos são aplicáveis sobre o saldo devedor acumulado em cada mês.

Infere-se dos termos da decisão que a Corte de origem reputou não comprovada a cobrança da comissão de permanência na espécie, considerando que incidiram apenas juros moratórios e encargos da normalidade.

Infirmar tais premissas pressupõe, efetivamente, o exame de fatos e provas dos autos, bem como a análise do conteúdo das cláusulas contratuais contidas no pacto firmado entre as partes, o que é vedado, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Da mesma forma, inviável sindicar o acerto da decisão no que tange à suposta ausência de memória discriminada do cálculo e não comprovação da mora, afastadas pela origem, pois demandariam incursão nas particularidades da causa e no contexto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice supra referido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO ESTÁ MUITO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PREVISÃO NO CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5/STJ. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE TAXAS ABUSIVAS OU SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. O acórdão concluiu que não havia abusividade na taxa de juros praticada pela instituição financeira, pois ela não era consideravelmente superior à

média de mercado apurada pelo Bacen para o tipo de contrato em análise. Essas ponderações, além de terem sido feitas com base fática - aplicação da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional -, estão em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).2. No tocante à capitalização mensal de juros, o julgado firmou a existência de cláusula na avença prevendo sua incidência. Súmula 5/STJ.3. O julgado firmou a ausência de provas da cobrança de comissão de permanência ou sua cumulação com juros remuneratórios. Aplicação do verbete sumular n. 7/TJ.4. O decisum estampou não ter sido imposta à insurgente tarifas sem a contraprestação de um serviço pela casa bancária nem demonstrada a cobrança relativa a serviços de terceiro. Súmula 7/STJ.5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.767.593/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para reformar a decisão ora agravada, prevalece a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e o não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.080.954 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0059282-0

Número de Origem:  
10142661520198260032

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MANOEL XAVIER DA SILVA

ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651  
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134  
DANIEL DE SOUZA - SP150587  
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587  
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MANOEL XAVIER DA SILVA

ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651  
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134  
DANIEL DE SOUZA - SP150587  
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587  
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023